

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2020

Apensado: PL nº 236/2021

Faculta à pessoa idosa a vacinação em seu domicílio durante as campanhas de imunização, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.220, de 2020, facilita à pessoa idosa com dificuldade de locomoção a vacinação em domicílio, bastando entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de facilitar a imunização de idosos, tendo em vista as dificuldades de deslocamento até os locais de vacinação.

Apensado encontra-se o PL nº 236, de 2021, que propõe a criação do Cartão de Vacinação do Idoso, com controle informatizado pela unidade de saúde, para registro das vacinas aplicadas; sob a justificativa de permitir ao idoso o controle melhor das vacinas que deve receber, tal como ocorre com a carteira de vacinação infantil em relação às crianças.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); à Comissão de Saúde (CSaúde); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à

LexEdit
CD239276149100*



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), não foram apresentadas emendas, sendo o PL nº 1.220, de 2020, aprovado, e o PL nº 236, de 2021, **rejeitado**.

Nesta Comissão de Saúde, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação do nobre Deputado ALEXANDRE FROTA em relação às pessoas idosas que necessitar de algum auxílio para sair de casa, o que pode dificultar seu comparecimento para participar de campanhas de vacinação.

Adicionalmente, acrescento ainda o fato de que essas pessoas em geral fazem parte de grupo de risco para desenvolvimento de doenças graves e evoluírem a óbito – tal como a atual epidemia de COVID-19. Assim, vacinar essas pessoas em suas casas significa também protegê-las do risco de contrair uma doença.

Lembro ainda que o inc. IV, do § 1º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso garante o atendimento domiciliar para quem dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover.

Quanto ao PL nº 236, de 2021, que propõe a criação do Cartão de Vacinação do Idoso, com controle informatizado pela unidade de saúde, para registro das vacinas aplicadas, é preciso observar que desde 2006, existe a Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa¹, onde são registradas informações

¹ Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/27/CADERNETA-PESSOA-IDOSO-2017-Capa-miolo.pdf>.



sobre a saúde de seu titular e que há uma “ficha espelho” na unidade da atenção primária à saúde responsável pelo cuidado do idoso – que, salvo melhor juízo, corresponde ao que foi proposto.

Contudo, essa caderneta não se resume a um mero cartão de vacinação. Tal qual a Caderneta de Saúde da Criança, além do registro de imunizações, traz diversas outras informações relativas ao cuidado com a saúde, específicas para essa faixa etária, que são de extrema importância.

Explica o Ministério da Saúde de forma bastante didática (2009)²:

A função primordial da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa é propiciar um levantamento periódico de determinadas condições do indivíduo idoso e de outros aspectos que possam interferir no seu bem-estar. Antes do adoecimento orgânico, a pessoa idosa apresenta alguns sinais de risco e é função do profissional de saúde, por meio do registro na caderneta, identificá-los para que as ações possam ser realizadas de maneira precoce, contribuindo não apenas para a melhoria da qualidade de vida individual, mas também para uma saúde pública mais consciente e eficaz. Os registros na caderneta do idoso devem ser uma ferramenta para esse trabalho.

Portanto, a Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa é um instrumento com um alcance muito mais amplo que uma carteira de vacinação, que deve ser utilizado tanto pelo seu titular como pela equipe de saúde responsável pela sua assistência em saúde, razão pela qual entendo que o projeto de lei apensado deve ser aprovado, com a devida correção de seu nome, como um direito relacionado à saúde.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.220, de 2020, e do apensado PL nº 236, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

² BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. Guia prático do agente comunitário de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pratico_agente_comunitario_saude.pdf.



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2020

Apensado: PL nº 236/2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para disponibilizar a vacinação em domicílio e dispor sobre a Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa como meios de prevenção e a manutenção da saúde do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para disponibilizar a vacinação em domicílio e dispor sobre a Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa como meio de prevenção e a manutenção da saúde do idoso.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....
VI – o acompanhamento das condições de saúde e doença, com a utilização da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa ou outro instrumento similar – em meio eletrônico ou impresso em papel, à escolha da pessoa idosa – onde possam ser registradas informações sobre uso de medicamentos, vacinas, fatores de risco para doenças, agendamento de consultas, cuidados com a própria saúde, dentre outras informações relevantes; com a respectiva ficha espelho anexada a seu prontuário na unidade da atenção primária à saúde responsável pelo seu cuidado.

.....
§ 5º É facultada ao idoso com dificuldade de mobilidade a vacinação em domicílio, mediante solicitação ao gestor local do SUS. (NR)”

LexEdit
CD239276149100*



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

Apresentação: 03/05/2023 14:45:15.003 - CSAUDI
PRL 2/0

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239276149100>